



**PARECER JURIDICO**

**EMENTA:** Veto às emendas ao Projeto de Lei Legislativo nº 019 de 2024.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da necessidade imediata da inclusão do Veto nº 001/2024 na ordem do dia de sessão legislativa.

A matéria supracitada, relativa as emendas ao projeto de lei nº 019/2024, que dispõe sobre o código tributário do município de Granito-PE, teve seu trâmite regimental conforme o que dita a Lei orgânica municipal e Regimento interno da câmara municipal, em seus artigos 67 e 188 respectivamente, porém, os motivos desse parecer, é o que dita no Parágrafo 5º do Art. 188 do Regimento interno com a seguinte redação:

§ 5.º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Diante disso, é verdade que tal prazo mencionado foi esgotado, devendo tratar-se de matéria a ser imediatamente deliberada pela casa legislativa do município, logo, necessitará ser colocada em pauta de maneira prioritária. É o breve relato dos fatos.



---

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

### **a) Da prerrogativa do Prefeito**

O veto é uma forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

Visto isso, de acordo com o Art. art. 67, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Granito-PE e art. 66, § 1º, da Constituição Federal. Além disso, conforme o art. 188, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito-PE, o prefeito tem a prerrogativa de vetar, total ou parcialmente, qualquer projeto de lei que julgar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, e conforme sua prerrogativa, foi apresentado voto total as emendas ao projeto de lei em pauta, alegando vícios materiais e formais que comprometem a arrecadação tributária, a eficiência administrativa e o equilíbrio fiscal do município, essenciais para a prestação de serviços públicos à população.

### **b) Da Obrigatoriedade de Deliberação da Matéria**

Conforme art. 188, Parágrafo 5º, do regimento interno, é fato que a deliberação sobre o voto deve ser realizada em turno único de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, **porém, deve se atentar que esse prazo, se usados termos processuais, não tem a ocorrência da chamada preclusão, ou seja, esse prazo não é perdido ou invalidado**, pois mesmo passado o prazo instituído, o voto deverá ser apreciado



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO  
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

**“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”**

---

novamente até ocorrer sua votação final, conforme os ditames do Paragrafo 6º do mesmo artigo, que contêm a seguinte redação:

Art.188, § 6.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Conforme tal artigo, é determinada uma obrigação regimental ao Presidente e demais vereadores, tornando-se fundamental a deliberação sobre o veto em questão, mesmo que tenha tido seu prazo esgotado.

**c) Das Consequências**

Não havendo a imediata inclusão do veto para deliberação, e consequentemente a omissão de tal ação pela câmara legislativa, terá consequências de aspecto regimental, visto está violando o processo legislativo da câmara, além da possível judicialização por descumprimento da lei orgânica municipal, como também o embaraço de não ter finalmente a tramitação do projeto de lei nº 019/2024 concluída, estendendo as consequências para toda a administração pública do município.

**III - CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, resta-se **imprescindível a deliberação do veto** às emendas ao Projeto de Lei Legislativo nº 019 de 2024, de nº 001/2024 na ordem do dia da próxima sessão, para um melhor funcionamento regimental e de administração pública, sendo necessária a sua realização de forma prioritária diante de outras preposições como dita o Art.188, § 6.º do Regimento Interno da câmara municipal.

Granito, Pernambuco, 20 de março de 2025.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO  
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

**“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”**

---

**HIWGLIS WALAN LEITE ALENCAR SAMPAIO  
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PE 59.029  
CAMÂRA MUNICIPAL DE GRANITO-PE**